



DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015008-35.2021.8.19.0209
APELANTE: FERNANDA TUBINO SCARAMBONE
APELADA: MARINA HERSZKOWICZ CIMERMAN
RELATOR: DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE QUE A RÉ TERIA USADO SUA IMAGEM DE FORMA INDEVIDA EM SEU PERFIL COMERCIAL DA REDE SOCIAL INSTAGRAM, DEBOCHANDO DE SEU TRABALHO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Cuida-se de pretensão indenizatória calcada na alegação de que a ré teria perpetrado ataques ofensivos à parte autora, tendo usado a sua imagem de forma indevida em seu perfil comercial após a autora ter veiculado vídeos em sua página no Instagram ensinando como comer de forma elegante uma laranja e uma azeitona com caroço.
2. Tese defensiva na qual a ré alega não ter qualquer intenção de desabonar a autora ou suas atividades no vídeo veiculado em sua página na rede social Instagram, apenas pretendendo satirizar um conteúdo.
3. Verifica-se que a autora possui página na rede social Instagram com o nome comercial chezmarina na qual ela apresenta conteúdo que ensina como se comportar à mesa.
4. Por outro lado, a ré possui um blog no qual possui um quadro de humor com sua personagem “A velha”, no qual faz sátiras sobre diversos assuntos.
5. Assim, verifica-se dos vídeos, disponibilizados através de link informado na exordial, ter a ré orientado sua personagem a não assistir o conteúdo do curso ministrado pela demandante, referindo-se a este com palavra de baixo calão, além de se referir ao teor do canal de forma jocosa e pejorativa, usando, ainda, sem autorização, vídeo da página da autora, com a sua imagem.



6. A crítica humorística realizada com o escopo de aclarar fatos ou pontuar a expressão de um pensamento, em regra, enriquece o debate social. Contudo, há excesso quando a atividade desempenhada por uma pessoa é tratada de forma grosseira, agressiva e desproporcional, com destaque para o fato de que a fala desrespeitosa ocorre logo após a reprodução do vídeo contendo a imagem da autora.
7. A liberdade de expressão é um direito fundamental consagrado no art. 5º, incisos IV e IX da CRFB, nesse sentido, nada impede que as pessoas expressem suas ideias, inclusive para tecer críticas sobre acontecimentos, pessoas e coisas.
8. No entanto, tal liberdade não é isenta de qualquer limitação, porquanto não é permitido, sob o pálio da liberdade de expressão, injuriar, difamar, caluniar ou causar prejuízo ao direito de outrem, ocasiões nas quais exsurge evidente abuso de direito.
9. Em um mundo cada vez mais “conectado”, as contas, perfis e conteúdos contidos nas redes sociais acabam por conduzir direitos fundamentais como imagem, nome, honra, livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, sendo importante ressaltar previsão contida no Marco Civil da Internet a garantir a liberdade de promoção de negócios neste ambiente diferenciado. Inteligência do contido no art. 3º, VIII, da Lei 12.965/2014.
10. Além disso, a autora notificou extrajudicialmente a ré para retirar o vídeo com o conteúdo ofensivo, no prazo de 24 horas, bem como fazer retratação pública pelo mesmo tempo da duração do vídeo, tendo a ré retirado o conteúdo do ar, no entanto, em sua defesa admitiu o uso do tom jocoso por se tratar de uma sátira a um conteúdo inusitado.
11. Oportuno registrar que tanto a recorrente como a recorrida utilizam o ambiente das redes sociais para o relacionamento interpessoal, além da atividade profissional, assim, indubitável que as ofensas perpetradas pela recorrente repercutiram entre um

número indefinido de usuários, não se limitando estes ao número de comentários, curtidas e compartilhamentos.

12. Vale ressaltar a inaplicabilidade ao caso em análise do verbete sumular 403 do STJ por não se tratar do uso indevido da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.
13. É notório que a recorrente ao fazer vídeos ofensivos ao conteúdo produzido pela autora, de forma jocosa, teria impingido ofensa à sua honra e imagem, abalando a esfera de direitos extrapatrimoniais, sendo devida a indenização pelos danos morais ocasionados. Aplicação dos artigos 186 e 927 do Código Civil.
14. *Quantum* indenizatório devidamente aplicado, em consonância com as peculiaridades do caso. Aplicação do enunciado 343 da súmula do TJRJ.
15. Manutenção da sentença.
16. **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº **0015008-35.2021.8.19.0209**, em que figura como apelante **FERNANDA TUBINO SCARAMBONE** e como apelada **MARINA HERSZKOWICZ CIMERMAN**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Adota-se, na forma do permissivo regimental (art. 92, § 4º, do Regimento Interno), o relatório da sentença que julgou procedente o pedido autoral, nos seguintes termos (indexador 104):

Trata-se de ação indenizatória proposta por MARINA HERSZKOWICZ CIMERMAN em face de FERNANDA TUBINO SCARAMBONE, ao argumento de que é digital influencer do ramo da mesa posta e que em fevereiro de 2021 resolveu ensinar aos seus seguidores a melhor forma de postura e atitude à mesa, postando um reels sobre como comer de forma elegante uma laranja



e, posteriormente, uma publicação ensinando como comer azeitona com caroço. Alega que começou a receber ataques ofensivos da ré, que, indevidamente, teria usado a sua imagem para veicular, em seu perfil comercial, stories debochando, ridicularizando e desmerecendo o seu trabalho. Informa que notificou extrajudicialmente a requerida sobre o uso não autorizado de sua imagem, bem como solicitou uma retratação pública. Por fim, narra que a ré, ao promover sua retratação pública, foi completamente irônica em sua manifestação, utilizando de tom excessivamente sarcástico. Pugna, ao final, pela condenação da ré a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A parte ré ofereceu contestação às fls 62-79. Alega que "não quis desabonar ou desmerecer a autora ou suas atividades. O que se fez foi satirizar um conteúdo que não é comum e que se mostra extremamente elitizado e inusitado." Afirma que não há qualquer caráter ofensivo ou pejorativo em seu quadro e que a publicação foi direcionada tão somente ao conteúdo produzido pela Autora e não à pessoa da Autora diretamente, sendo uma crítica social. Afirma que jamais teve intenção de prejudicar a Autora, tanto que imediatamente retirou os conteúdos do ar. Aduz, por fim, que fez a retratação nos mesmos moldes do conteúdo anteriormente postado. Pugna pela improcedência da ação ante ao direito de sátira e de liberdade de expressão. Réplica às fls 83 e seguintes. As partes não requereram a produção de provas, tendo os autos vindo conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A presente demanda versa sobre danos morais sofridos pela parte autora, em razão do uso indevido e não autorizado de sua imagem pela ré, além da ironia quanto ao trabalho por ela exercido. Trata-se, assim, de hipótese de responsabilidade extracontratual, diante da inexistência de relação jurídica prévia entre as partes. Tal modalidade de responsabilização decorre da violação de um dever jurídico geral (e não contratual), de não causar danos a outrem. Nesse sentido, dispõe o art. 186 do CC que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." E, mais, adiante o artigo 927 que informa que: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." Dessa forma, para a configuração da responsabilidade extracontratual, via de regra, é necessária a presença dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, o a conduta, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre eles. No presente caso, a violação do dever jurídico de não causar danos a outrem decorreu do desrespeito a direito fundamental e da personalidade da autora, qual seja, seu direito à imagem, bem como a crítica ao trabalho por ela exercido. De acordo com o art. 5º da CRFB, inciso V: "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem" Indo além, na forma do inciso X, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação." O CC/02 também mostra especial preocupação com o direito à imagem, que se constitui como direito da personalidade inerente a todos e decorrente da condição humana.





Nesse sentido, dispõe o art. 20 do referido diploma legal, que: "Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais." No presente caso, a parte ré veiculou a exibição da imagem da autora em sua conta comercial do Instagram, sem a autorização da autora. Na verdade, não há nenhuma relação jurídica entre as partes que autorize a ré a expor o conteúdo criado pela demandante. Com efeito, há notificação de fls 19 e ss em que a autora comunica a ré sobre a irregularidade do uso de sua imagem. Contudo, muito embora a parte ré tenha tomado as medidas cabíveis quando foi notificada acerca da utilização indevida da imagem da autora, tal não a exime de sua responsabilidade, uma vez que o dano já foi causado, considerando o amplo acesso e divulgação proporcionados por sua plataforma digital. Portanto, aplicável ao caso o Enunciado 403 da Súmula do STJ, segundo o qual "independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais." Ressalta-se que, de acordo com o entendimento do STJ, "o dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral" (STJ. 4ª Turma. REsp 267.529/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 3/10/2000). Note-se ainda que aquele que compartilha link nas redes sociais, com comentários irônicos e ofensivos deve ser responsabilizado pelo dano causado, pois presentes a conduta ilícita - ofensa a honra -, o dano moral, bem assim o nexo de causalidade entre o primeiro e segundo elementos. Nesse sentido a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA A HONRA EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. COMPARTILHAMENTO DE NOTÍCIA COM COMENTÁRIOS OFENSIVOS. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NO PRIMEIRO GRAU. Acórdão APELAÇÃO CÍVEL Nº 0435920-4 - ITAMBÉ/PE APELANTE: WALDIR BORBA DE ANDRADE JÚNIOR ADVOGADO: Geraldo Ferreira Filho (OAB/PE 622-A) e outros. APELADO: FREDERICO CARRAZONI GOES ADVOGADO: Hugo Correia de Andrade (OAB/PE 28.290) e outros RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO JUIZ PROLATOR: DR. EUGÊNIO CÍCERO MARQUES DATA DO JULGAMENTO: 29 DE AGOSTO DE 2018 EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA A HONRA EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. COMPARTILHAMENTO DE NOTÍCIA COM COMENTÁRIOS OFENSIVOS. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NO PRIMEIRO GRAU. 1. A Constituição Federal, mais especificadamente no seu Art. 5º, inciso IX, prevê o direito à manifestação do livre pensamento, porém, nos incisos V e X, estabelece o dever de reparação dos danos dela advindos quando estes





violarem o direito à honra de outrem. 2. Aquele que compartilha link no facebook com comentários irônicos e ofensivos deve ser responsabilizado pelo dano causado, pois presentes a conduta ilícita - ofensa a honra -, o dano moral, bem assim o nexo de causalidade entre o primeiro e segundo elementos. 3. A reparação do dano moral deve ser arbitrada em consonância com as circunstâncias de cada caso e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido, evitando-se, porém, que se converta em fonte de enriquecimento ou se torne inexpressiva. Assim, o valor da indenização deve ser arbitrado em patamar que ofereça compensação ao lesado, para atenuar o sofrimento havido, e inflija sanção ao causador do dano, visando coibir a reiteração da prática de atos lesivos à personalidade de outrem. 4. In casu, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) deve ser mantido por estar de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Recurso de apelação e recurso adesivo não providos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0435920-4, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo, na conformidade do voto do relator e do termo de julgamento que integram o presente aresto. Recife, 03 de setembro de 2018. Alberto Nogueira Virgínio Desembargador Relator Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Pernambuco Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgínio 06 - AP nº 0435920-4 Sendo assim, estão presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, razão pela qual a ré deverá ser condenada a indenizar os danos causados à demandante. Quanto ao dano moral, este não pode ser desvirtuado de forma a ensejar um enriquecimento sem causa por parte do demandante. Configura-se o dano moral quando a conduta ensejar verdadeira violação aos direitos da personalidade, uma vez que a convivência em sociedade impõe a tolerância a pequenos infortúnios do dia à dia. No presente caso, a violação ao direito da imagem da Autora está plenamente configurada. A verba indenizatória deverá ser fixada em atenção aos critérios punitivo-pedagógico, bem como compensatório da real ofensa vivenciada pela demandante, de modo a não importar em um enriquecimento ilícito às custas da ré. Nesse sentido, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra adequado, em atenção aos Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC para CONDENAR a parte ré: PAGAR a parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com incidência de correção monetária (nos termos da tabela da Corregedoria Geral do TJRJ) a partir da publicação da sentença (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês a contar do evento danoso (Súmula 54/STJ). Custas e honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor da condenação pela parte ré. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.





Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação no indexador 126, requerendo, em síntese, a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido formulado na inicial.

Subsidiariamente, requer a redução do valor indenizatório por danos morais, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Contrarrazões da autora apresentadas no indexador 148.

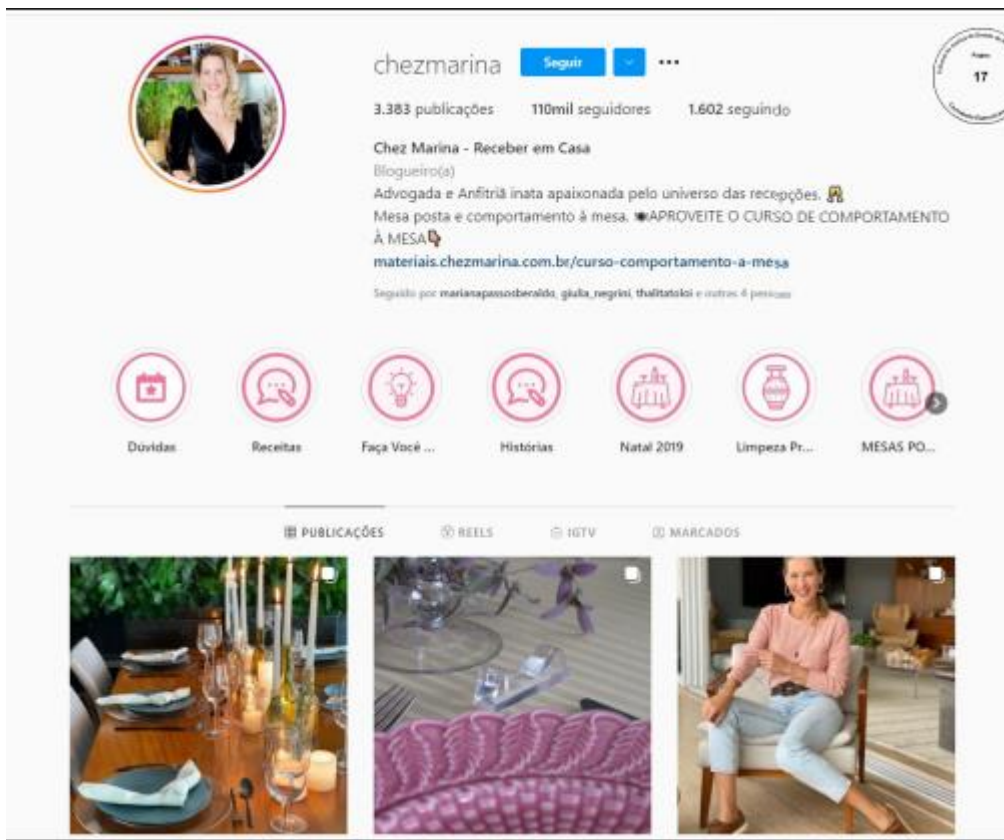
É O RELATÓRIO.

O recurso deve ser recebido e conhecido, eis que preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade.

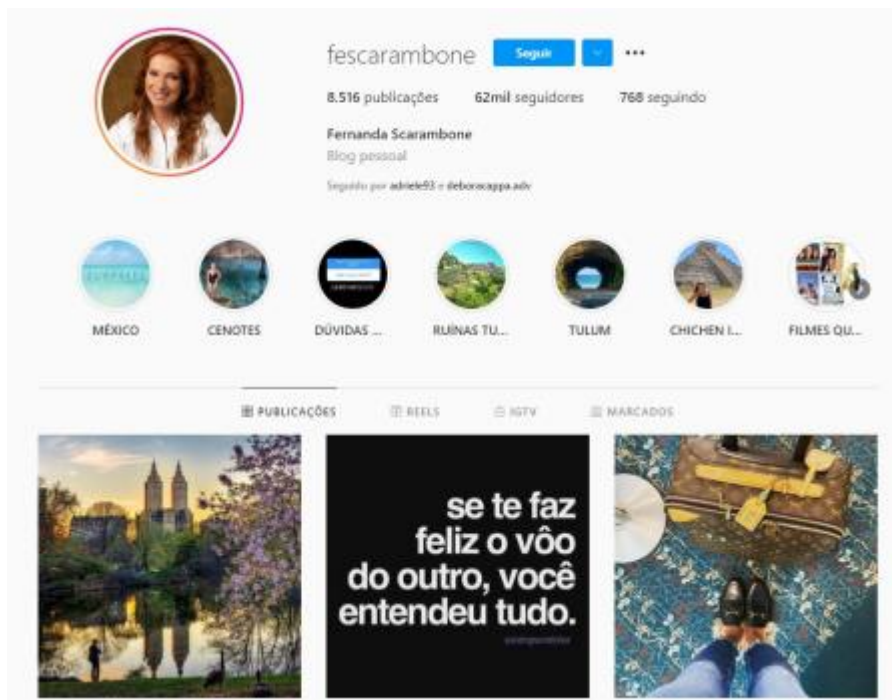
Cuida-se de pretensão indenizatória calcada na alegação de que a ré teria perpetrado ataques ofensivos à parte autora, tendo usado a sua imagem de forma indevida em seu perfil comercial após a autora ter veiculado vídeos em sua página no Instagram ensinando como comer de forma elegante uma laranja e uma azeitona com caroço.

Tese defensiva na qual a ré alega não ter qualquer intenção de desabonar a autora ou suas atividades no vídeo veiculado em sua página na rede social Instagram, apenas pretendendo satirizar um conteúdo.

Da análise das provas carreadas pela parte autora, observa-se que a demandante possui página na rede social Instagram com o nome comercial *@chezmarina* na qual ela apresenta conteúdo que ensina como se comportar à mesa. Senão vejamos (fls. 17 – indexador 17):



Por outro lado, a ré possui um blog no qual possui um quadro de humor com sua personagem “A velha”, no qual faz sátiras sobre diversos assuntos (fls. 18 – indexador 17):



Compulsando os autos, extrai-se dos vídeos destacados pela autora, através do link informado na exordial, ter a ré orientado sua personagem a não assistir o conteúdo do curso ministrado pela demandante, referindo-se a este com palavra de baixo calão, além de se referir ao teor do canal de forma jocosa e pejorativa, usando, ainda, sem autorização, vídeo veiculado na página da autora, com a sua imagem. Senão vejamos (fls. 03 – indexador 3):

1 - ESCLARECIMENTOS SOBRE OS VÍDEOS JUNTADOS.

Para uma melhor análise do pedido, insta esclarecer que a requerente junta os vídeos, que são as principais provas da demanda, nas nuvens e que podem ser acessados tanto por link, que é mencionado a seguir, como pelo QR CODE que é apresentado.

LINK: <https://1drv.ms/u/s!AkAX88pdsYQkg982VYNZ78N5UOnuVA?e=36qeAj>

A liberdade de expressão é um direito fundamental consagrado no art. 5º, incisos IV e IX da CRFB, nesse sentido, nada impede que as pessoas expressem suas ideias, inclusive para tecer críticas sobre acontecimentos, pessoas e coisas, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

No entanto, tal liberdade não é isenta de qualquer limitação, porquanto não é permitido, sob o pálio da liberdade de expressão, injuriar, difamar, caluniar ou causar prejuízo ao direito de outrem, ocasiões nas quais exsurge evidente abuso de direito, como bem leciona o Desembargador Sergio Cavaliere Filho (*Programa de Responsabilidade Civil. Ed. 11 rev. amp. São Paulo: Atlas, 2014. p. 150*). Confira-se:

"O direito de crítica dá conta da possibilidade de formulação de juízos pejorativos, o que não significa, contudo, que o crítico possa fazer uso, por exemplo, de expressões formalmente injuriosas, que venham, de per si, a constituir ofensa à honra da vítima. Atentam, pois, contra a honra, as expressões que são formalmente injuriosas (que constituem insultos em qualquer contexto) ou aquelas desnecessárias e alheias ao pensamento, ideia ou opinião que se expressa. [...] Em suma, para que a crítica não resulte ofensiva ao direito à honra, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1-Que a crítica não venha vazada em termos formalmente injuriosos, que, de per si, em qualquer contexto, seriam ofensivos à honra do cidadão. 2-Que tenha como suporte notícia verdadeira. 3-que sua veiculação atenda a critérios objetivamente jornalísticos, é dizer, que tenham relevância para a participação individual na vida coletiva"

Assim, ainda que consagrado o direito à liberdade de expressão, seu exercício não é isento de limitações.

A crítica humorística realizada com o escopo de aclarar fatos ou fixar a expressão de um pensamento, em regra, enriquece o debate social. Contudo, há excesso quando a atividade desempenhada por uma pessoa é tratada de forma grosseira, agressiva e desproporcional, com destaque para o fato de que a fala desrespeitosa ocorre logo após a reprodução, repita-se, desautorizada, do vídeo contendo a imagem da autora, situação com



potencialidade de prejudicar a atividade laborativa por ela desempenhada, através de sua rede social.

Por certo, em um mundo cada vez mais “conectado”, as contas, perfis e conteúdos contidos nas redes sociais acabam por conduzir direitos fundamentais como imagem, nome, honra, livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, sendo importante ressaltar previsão contida no Marco Civil da Internet a garantir a liberdade de promoção de negócios neste ambiente diferenciado, *in verbis*:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

(...)

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Registre-se que a concepção de Estado Democrático de Direito é integrada pelo respeito a diversidade, em sua concepção axiológica onde se busca valorar opiniões conflitantes sem apelar à descortesia.

A ratificação de ofensas gratuitas ou atuações em antinomia ao respeito ordinário que se espera nas relações sociais não se coaduna com a Democracia.

Além disso, a autora notificou extrajudicialmente a ré para retirar o vídeo com o conteúdo ofensivo, no prazo de 24 horas, bem como fazer retratação pública pelo mesmo tempo da duração do vídeo, tendo a ré retirado o conteúdo do ar, no entanto, em sua defesa admitiu o uso do tom jocoso por se tratar de uma sátira a um conteúdo inusitado. Para conferência (fls. 65 – indexador 62):



11. É óbvio que o conteúdo em questão não quis desabonar ou desmerecer a autora ou suas atividades. O que se fez foi satirizar um conteúdo que não é comum e que se mostra extremamente **elitizado e inusitado**.

12. Não se pode reprimir o caráter humorístico e o “*animus jocandi*” do conteúdo da Ré. Não há qualquer caráter ofensivo ou pejorativo em seu quadro, e, conforme já se pronunciou o Poder Judiciário em julgados que serão colacionados mais adiante - a liberdade de expressão é corolário da Constituição Federal e permite, dentro de limites razoáveis, a realização de sátiras e brincadeiras ácidas.

13. E foi exatamente dentro dos limites do razoável que a Ré realizou o quadro com sua personagem “A Velha” e contra qual a Autora se insurge na presente demanda. O conteúdo vinculado não padece de nenhum ilícito ou ofensa à Autora, mas possui um estilo caricato próprio, contendo uma notória crítica social.

14. Não há e jamais houve violação à honra da Autora. A sátira, albergada pela liberdade de expressão da Ré, se deu de forma inocente e descontraída - uma vez que é, no mínimo, inusitado que exista um curso para aprender a “comer uma laranja de forma elegante” ou mesmo “comer uma azeitona sem caroço”.

15. O humor, outrossim, foi direcionado tão somente ao conteúdo produzido pela Autora e não à pessoa da Autora diretamente - sendo certo que nenhum abuso foi cometido.

Vale ressaltar a inaplicabilidade ao caso em análise do verbete sumular 403 do STJ por não se tratar do uso indevido da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais, *ex vi*:

Súmula 403 STJ: Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

Dano moral configurado. É notório que a recorrente ao fazer vídeos ofensivos ao conteúdo produzido pela autora, de forma jocosa, teria impingido ofensa à sua honra e imagem, abalando a esfera de direitos extrapatrimoniais, sendo devida a indenização pelos danos morais ocasionados. Aplicação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, *in verbis*:



Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Com relação ao *quantum* indenizatório, este deve ser arbitrado em patamar compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento causado à vítima, a capacidade econômica do causador do dano, dentre outras circunstâncias que mais se fizerem presentes.

Tal matéria, relativa ao arbitramento da indenização por danos morais, sujeita-se à ponderação do magistrado, que deve avaliar as peculiaridades de cada caso concreto e observar os critérios acima elencados.

O Superior Tribunal de Justiça bem ilustrou essa questão, quando do julgamento do REsp 435119, assim:

Indenização. Danos morais. Critérios para indenização. **Não há critérios determinados para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto. A indenização como tenho enfatizado em precedentes, deve ser arbitrada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à gravidade da lesão.** A par destas considerações, tenho que a quantia encontrada pelo acórdão impugnado não se mostra irrisória. (in RESP 435119 - Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ 29/10/2002). Grifou-se.

Nesse contexto, no que diz respeito à verba indenizatória arbitrada, observe-se que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se revela adequada para compensar o dano causado à parte autora, sem que isso configure enriquecimento ilícito, em razão do dano moral reflexo causa do pela ré ao usar de forma jocosa conteúdo da página da autora em seu canal de humor, além de usar a sua imagem sem autorização.

Aplicável, *in casu*, o enunciado 343 da súmula do TJRJ, *in verbis*:





Súmula 343: "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."

Logo, forçosa a manutenção da sentença na sua integralidade.

Considerando que a relação entre as partes é extracontratual, o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, deve ser a partir do evento danoso, consoante o artigo 398 do Código Civil e o enunciado 54 da súmula do STJ, *in verbis*:

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Neste sentido, colaciona-se o seguinte precedente desta Corte de Justiça:

RITO SUMÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO AUTURAL DE INSCRIÇÃO INDEVIDA DE SEUS DADOS QUALITATIVOS EM CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO POR DÍVIDA INEXISTENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DO APONTAMENTO E CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 12.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA RÉ. 1. A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser ilidida pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo. 2. O réu não logrou desconstituir a narrativa autoral de inexistência de contratação de qualquer produto ou serviço em seu estabelecimento, ao contrário, afirmou a existência de suposta contratação de cartão de crédito com apresentação dos documentos do autor, sem, contudo, trazer prova da pactuação, evidenciando a falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14, § 3º, do CPC/2015. 3. Eventual fraude na celebração do contrato por terceiro não tem o condão de elidir a responsabilidade da parte apelante no caso, conforme dispõe o verbete de súmula nº 94 deste Tribunal de Justiça, ex vi: "Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar". 4. Aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer



alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. 5. Obrigação de fazer, consubstanciada na retirada do apontamento restritivo, que prescinde de multa cominatória, nos termos do verbete de súmula nº 144 deste TJRJ, bastando a expedição de ofício ao órgão mantenedor para a exclusão. 6. O dano moral afigura-se in re ipsa, sendo cristalino que a inclusão indevida dos dados do apelado em órgãos de restrição creditícia configura ato ilícito, ensejador do dever de reparação, em consonância com o que dispõe o verbete de súmula nº 89 deste Tribunal, verbis: "A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.". 7. O quantum indenizatório, fixado em R\$ 12.000,00, se mostra adequado e proporcional, devendo ser mantido, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que o recorrido não logrou êxito em contratar empréstimo para custear o tratamento de seu filho diante do indevido apontamento restritivo, estando a quantia, ainda, de acordo com a média adotada por esta Câmara Cível. **8. O termo a quo dos juros de mora deve ser modificado de ofício, nos termos da Súmula nº 161 deste TJRJ, para a data da anotação restritiva, por se tratar de relação extracontratual, na forma da Súmula nº 54 do STJ, sendo descabida a sua fixação na data do arbitramento. 9. Recurso desprovido. Exclusão, de ofício, das astreites, determinando-se a expedição de ofício, nos termos da Súmula 144 deste Tribunal, bem como modificação do termo inicial dos juros moratórios para a data do apontamento restritivo.** (0002268-26.2015.8.19.0057 – APELAÇÃO - Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 17/04/2019 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL) – (Grifou-se)

DIREITO DO CIVIL. CONSUMIDOR. **RESPONSABILIDADE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.** PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSATÓRIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR, VISANDO À MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). 1) O efeito devolutivo da apelação somente permite que o órgão ad quem aprecie o capítulo da sentença impugnado, conforme artigo 1.013, caput, do Código de Processo Civil. 1.1) In casu, considerando a interposição de recurso somente pelo Autor, somente, a matéria devolvida a este Tribunal para conhecimento cinge-se ao exame da adequação da verba compensatória arbitrada. **2) No caso concreto, caberia à Ré comprovar a existência da relação jurídica entre as partes. Não o fez, todavia, na medida em que não trouxe os autos o contrato do qual teria se originado a cobrança imputada ao Autor, ensejadora da inscrição de seu nome junto aos bancos de**

dados de proteção ao crédito. 3) A simples comprovação da indevida negativação do nome do consumidor em banco de dados de proteção ao crédito enseja o dano moral in re ipsa. Verbete sumular nº 89, deste e. Tribunal de Justiça. 4) Verba compensatória arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deve ser majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em observância às particularidades do caso concreto, bem como à função punitivo-pedagógico de que deve se revestir a condenação e, ainda, aos novos patamares aplicados por esta e 25ª Câmara Cível à hipótese de negativação indevida. Incidência do verbete sumular nº 343 desta e. Corte. **5) O r. julgado merece reparo, de ofício, quanto ao termo inicial da fluência dos juros moratórios, uma vez que se tratando de responsabilidade extracontratual, decorrente de fato do serviço, os juros fluem desde a data do evento danoso, ou seja, da indevida negativação do nome do Autor (Verbete 54, da Súmula do STJ).** 6) RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, COM AMPARO NA REGRA DO ARTIGO 932, V, "a", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (0005864-20.2019.8.19.0205 – APELAÇÃO - Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 06/11/2019 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL) – (Grifou-se)

Por fim, tendo em vista que a sentença foi proferida na vigência do CPC de 2015, passa-se à análise dos honorários do art.85, §11.

Considerando que foi negado provimento ao recurso da parte ré e diante da complexidade da ação e o trabalho efetivamente realizado pelo patrono da parte autora até o presente momento, bem como os critérios elencados no §2º do art.85 do CPC/2015, deve a apelante ser condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência recursal, na quantia equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, que somados aos honorários fixados na primeira instância, totalizam 15% (quinze por cento) sobre a mesma base de cálculo.

Por tais razões e fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, condenando-se a parte ré ao pagamento dos honorários de sucumbência recursal, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, que somados aos honorários fixados na primeira instância, totalizam 15% (quinze por cento) sobre a mesma base de cálculo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **SÉRGIO SEABRA VARELLA**
Relator



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado

